



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo de Instrumento nº 2005105-42.2014.815.0000 - 3ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado : Nelson Luiz Nouvel Alessio e outros

Agravado : Carlos Alberto Marques de Lima

Advogada : Ariane Brandão Lucena

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA — PERÍCIA REQUERIDA PELO DEMANDADO — DEFERIMENTO DO PEDIDO — HONORÁRIOS PERICIAIS PELO REQUERENTE — IRRESIGNAÇÃO — OBSERVÂNCIA AO ART. 33 DO CPC — PRECEDENTES DO STJ — MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA — SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

— “Art. 33 do CPC. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.”

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos autos da ação ordinária de indenização securitária, objetivando a concessão de efeito suspensivo da decisão recorrida no que se refere ao pagamento dos honorários periciais.

A magistrada de primeiro grau determinou a realização da perícia requerida pela promovida, nomeando perito e fixando honorários em 01 (um) salário mínimo por cada unidade habitacional a ser vistoriada (fl.141).

Nas razões recursais (fls.02/09), a agravante pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sustentando que a determinação para pagamento dos honorários da perícia é ônus da parte autora, ora agravada. Pugna, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o breve relato. Decido:

A parte agravante sustenta que os honorários periciais determinados pelo juízo *a quo* violou a norma do art. 33 do CPC, na medida em que deveria o autor pagar pela remuneração do perito.

Na decisão agravada, o magistrado, dentre os meios de prova requeridos pela ré, deferiu, exclusivamente, a produção de prova pericial, nomeando o profissional e arbitrando honorários em 01 (um) salário mínimo por cada unidade habitacional a ser vistoriada, a serem depositados no prazo de 30 (trinta) dias pela promovida, sob pena de execução forçada.

A despeito do tema, o adiantamento das custas de honorários periciais é disciplinado pelo art. 33 do Diploma Processual Civil, o qual estabelece quem deverá arcar com os honorários periciais. Vejamos:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Verifica-se que, pelo Código de Processual Civil, as despesas com perícia cabe a quem houver requerido. Como se observa dos autos, na peça contestatória (fls.90/140) o promovido, ora agravante, requereu parecer técnico de engenharia para comprovar o tipo, a origem, o tempo e as causas dos danos, sendo prontamente deferido pelo juízo de primeiro grau.

Vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE. 1. Conforme prevêm os arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, legislação plenamente aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial provido. (REsp 1343375/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DOS REQUERENTES. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. 1. No caso dos autos, não houve perda de objeto por ato incompatível com o direito de recorrer, porquanto o ato não abarcou integralmente a pretensão resistida, subsistindo utilidade e necessidade no provimento judicial. 2. "Na dúvida, deve-se em qualquer hipótese considerar excluída a aquiescência tácita", consoante lição de Giuseppe Chiovenda." (REsp 337.456/MA, Rel. Min. Paulo Medina, Segunda Turma, julgado em 21.2.2002, p. 192). 3. Conforme preveem os arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1165346/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Deste modo, agiu acertadamente o douto magistrado quando deferiu o pedido de realização de perícia técnica, estabelecendo os honorários periciais ao requerente, não havendo motivos para modificação da decisão agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator - Juiz Convocado